

A. I. Nº - 207101.0016/01-5  
AUTUADO - JUDABE S/A IND. E COM. DE ARTEF. DE BORRACHA E FERRAMENTARIA  
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA  
ORIGEM - INFACALÇADA  
INTERNETE - 08.02.01

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0025-01/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato admitido pelo sujeito passivo. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Ausência de provas materiais das alegações da defesa. Infração confirmada. 3. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE SAÍDA. ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COMO SE TRATASSE DE DOCUMENTOS CANCELADOS. Alegações inconsistentes da defesa. Mantida a exigência fiscal. **b)** ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO DE SAÍDA E O ACUSADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. Fato admitido pelo autuado. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, reclama imposto no valor de R\$12.905,01, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro de Apuração, nos exercícios de 1997 e 1998, no valor total de R\$6.208,27;
- 2) Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no exercício de 1998, valor de R\$1.051,81;
- 3) deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, no mês de abril/97, no valor de R\$387,60;
- 4) deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturados, pela emissão de Nota Fiscal Fatura e o lançamento no Registro de Saída nº 11 como se tivesse sido canceladas, nos meses de fevereiro/97, setembro/97, outubro/97 e janeiro/98, no total de R\$1.381,98;
- 5) recolher a menor o ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saída e o escriturado no Registro de Apuração, no mês de janeiro/98, valor de R\$97,20;
- 6) deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de maio/01, valor R\$3.778,15.

O autuado, às fls. 104 e 105, apresenta defesa, reconhecendo inicialmente a procedência dos itens 1, 5 e 6 do Auto de Infração e contestando os demais itens, ou seja, os itens 2, 3 e 4 da autuação.

Em relação aos itens questionados, argumenta o seguinte:

- a) que não identificou nenhuma diferença que justificasse a exigência do imposto no valor de R\$387,60 e, que não foi indicado pelo autuante o número do documento fiscal para maiores detalhes;
- b) que os créditos fiscais glosados no valor de R\$1.051,81 se referem a aquisição de materiais ligados diretamente a produção e venda dos produtos fabricados e comercializados, tais como: lixa, material para soda, embalagens, etc.

Conclui pela improcedência dos itens questionados, no valor total de R\$2.821,39 e reconhecimento do débito no valor de R\$10.083,15, relativos aos itens 1, 5 e 6 da ação fiscal.

A autuante, às fls. 121 a 123, informa que os créditos fiscais utilizados se referem a aquisição de material de limpeza e de mercadorias para uso, tais como: vinho, macarrão, arroz, feijão, etc, e não materiais ligados diretamente a produção.

Esclarece que a diferença apurada na Auditoria em lançamentos e documentos fiscais se refere a nota fiscal nº 00585, datada de 30/04/97 como cancelada, estando sem o canhoto de recebimento. Também, diz que o autuado não juntou comprovação tanto no que se refere a utilização indevida do crédito fiscal, como ao cancelamento indevido das notas fiscais. Mantém a autuação.

## VOTO

O autuado reconheceu ser procedente os valores apontados nos itens 1, 5 e 6 da acusação que dizem respeito as seguintes infrações:

- a) recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro de Apuração, no valor total de R\$6.208,27;
- b) recolhimento a menos o ICMS em razão de escrituração no livro Registro de Saída em divergência com a escrituração do livro Registro de Apuração, no valor de R\$97,20;
- c) falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor R\$3.778,15.

Quanto aos itens contestados, após análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se o seguinte:

Na infração 2 – utilização indevida de crédito fiscal – a autuante elaborou demonstrativo de Auditoria Crédito Indevido, conforme se constata à fl. 60, indicando se tratar de aquisição de material de uso e consumo. O defensor alegou que se tratava de produtos destinados a sua produção e comercialização, no entanto, não anexou ao processo nenhum documento fiscal que confirmasse suas alegações, além do que, das cópias xerográficas das folhas do livro de Registro de Entradas, anexado pela autuante, se constata a aquisição de mercadorias a Fornecedores que comercializam gêneros alimentícios e material de limpeza, a exemplo das empresas “Deliciosa – Distribuidora de Alimentos Ltda., e Makro Atacadista Ltda., fato que só vem a corroborar com a informação prestada pela autuante de que os créditos utilizados se referem a material de uso e consumo do estabelecimento. Assim, na ausência de provas materiais das alegações defensivas, mantendo o lançamento tributário.

Nas infrações 3 e 4 – Apesar de tipificadas em separado, dizem respeito a emissão de Notas Fiscais Fatura, escrituradas no livro Registro de Saída como se estivessem canceladas. No que diz respeito a infração 3, o defensor argumenta não ter identificado qual o documento fiscal que tivesse gerado a diferença apurada, já em relação a infração 4, apenas cita o número das

notas fiscais envolvidas na apuração do débito, no entanto nada apresenta em sua defesa que pudesse ser contrário ao apontados na autuação.

Quanto a infração 3, a autuante elaborou demonstrativo de Auditoria ( doc. fl. 26) apontando a diferença apurada e anexou aos autos, à fl. 27, cópia xerográfica da nota fiscal nº 000585, com indícios de que fora cancelada indevidamente. Assim, houve apenas, por parte do defendant, uma simples alegação da impossibilidade de identificação da infração, o que na verdade não ocorreu, haja vista que nos autos os elementos ensejadores das infrações apuradas foram devidamente demonstrados, mediante os roteiros de Auditorias realizados.

Em relação a infração 4, o impugnante nada apresentou em sua defesa, relacionando, apenas, as notas fiscais que foram objeto do cancelamento e dizendo discordar da exigência do imposto.

O art. 143 do RPAF/99 dispõe que:

*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Desta forma, com base nos demonstrativos apresentados pela autuante e, considerando que o autuado nada comprova para justificar sua impugnação, conluiu pela exigência do imposto apontado na presente acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207101.0016/01-5, lavrado contra JUDABE S/A IND E COM DE ARTEF DE BORRACHA E FERRAMENTARIA, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.905,01, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre R\$6.208,27, R\$387,60, R\$1.381,98, R\$97,20, R\$1.051,81 e; 50% sobre R\$3.778,15, previstas no art. 42, II, “a” e “b”, VII, “a” e I, “a”, todos da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA